



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.000556/2008-26
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3403-000.531 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 28 de janeiro de 2014
Assunto AI-PIS
Recorrente BUNGE ALIMENTOS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência. Sustentou pela recorrente o Dr. Arno Schmidt Júnior, OAB/SC nº 6.878.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Marcos Tranchesi Ortiz (vice-presidente), Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan e Ivan Allegretti.

Relatório

Versa o presente sobre auto de infração (fls. 501 a 506)¹, lavrado em 25/02/2008 (com ciência em 26/02/2008) para exigência de Contribuição para o PIS/PASEP não

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) e MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

cumulativa, referente aos meses de janeiro e fevereiro de 2003, no total de R\$ 1.055.457,29 (a título de principal).

No Termo de Verificação da Infração (fls. 507 a 529), narra-se que a autuação decorre de Termo de Constatação relativo à análise do processo nº 13971.000995/2003-24 (referente a DCOMP apresentada em 16/04/2003). A análise efetuada em relação ao primeiro trimestre de 2003 acabou restrita aos meses de janeiro e fevereiro (pois em março foi homologada a compensação do débito constante da DCOMP até o limite do crédito reconhecido). Por fim, são detalhadas as glosas efetuadas. Por razões didáticas, o detalhamento das glosas será feito, neste relatório, em conjunto com as argumentações em sede de impugnação, a seguir.

A empresa apresenta sua impugnação em 26/03/2008 (fls. 536 a 574), argumentando que: (a) se dedica à industrialização e comercialização de produtos derivados de soja, trigo e milho, entre outros; (b) o presente processo é reflexivo do processo nº 13971.000995/2003-24, pelo que requer a apensação e o julgamento em conjunto; e (c) ocorreu **decadência**, pois a ciência do auto se deu em 26/02/2008, o que extrapola em mais de cinco anos a ocorrência do fato gerador, aplicando-se o art. 150, § 4º do CTN, pois não houve pagamento antecipado. No que se refere às glosas em espécie, acorda com algumas (informando que efetuará o recolhimento correspondente, acrescido de multa de ofício reduzida proporcionalmente e de juros de mora) e questiona outras, de acordo com o quadro seguinte:

Glosa Efetuada/Fundamentos	Razões de defesa
<p><i>LINHA 01 - Bens adquiridos para revenda (fls. 510/511)</i></p> <p><i>Glosa 1 - aquisições com fim específico de exportação: a fiscalizada foi intimada a se manifestar quanto à tomada de créditos na aquisição de bens com fim específico de exportação, apresentando notas fiscais nas quais comprova a não ocorrência de operações com tal fim específico, à exceção de duas notas fiscais (7308 e 8295). Como não houve efetiva incidência da contribuição, não há direito ao crédito.</i></p>	<p><i>LINHA 01 - Bens adquiridos para revenda (fls. 542/543)</i></p> <p><i>Glosa 1 - aquisições com fim específico de exportação: as duas notas (7308 e 8295) se referem a aquisição de soja/milho no mercado interno sem o fim de exportação, e não há razão para não deferir o crédito, não obstante a mercadoria tenha sido posteriormente exportada, pois o direito de crédito não é afetado na hipótese.</i></p>

LINHA 02 - Bens utilizados como insumos (fls. 512/515)

Glosa 1 - aquisições com fim específico de exportação: a fiscalizada foi intimada a se manifestar quanto à tomada de créditos na aquisição de bens com fim específico de exportação, apresentando notas fiscais nas quais comprova a não ocorrência de operações com tal fim específico em alguns casos. Os demais, como não houve efetiva incidência da contribuição, não há direito ao crédito.

Glosa 2 - complementos de valor: foram constatados créditos em notas fiscais de complementos de valor (após a tradição das mercadorias, e sem movimentação física) referentes a remessas ocorridas no regime da cumulatividade. Pela legislação das contribuições, tais complementos constituem receitas, e não geram novos créditos na não-cumulatividade, sendo devida glosa proporcional entre as remessas na cumulatividade e as complementações na não-cumulatividade.

Glosa 3 - falta de comprovação: em relação à operação indicada.

LINHA 02 - Bens utilizados como insumos (fls. 543/554)

Glosa 1 - aquisições com fim específico de exportação: as notas fiscais selecionadas também se referem a aquisição de soja/milho no mercado interno sem o fim de exportação, e não há razão para não deferir o crédito, não obstante a mercadoria tenha sido posteriormente exportada.

Glosa 2 - complementos de valor: a comercialização de produtos agrícolas apresenta peculiaridades. Havendo oscilações de preço, cria-se um mercado futuro, no qual os grãos são negociados com base em expectativas de preço. Assim, não obstante a entrega, o preço definitivo pode ser fixado em momento futuro, demandando ajuste. E a complementação do preço está vinculada à aquisição (pois não se está a tratar de venda parcelada), não havendo base legal para a interpretação dada na autuação.

Glosa 3 - falta de comprovação: glosa acatada.

LINHA 03 - Serviços utilizados como insumos (fls. 516/519)

Glosa 1 - falta de informação da finalidade da operação: a fiscalizada foi intimada a se manifestar quanto à falta de informação de CFOP dos produtos transportados, deixando de responder em relação a alguns.

Glosa 2 - finalidade de “uso ou consumo”: falta de previsão legal para creditamento em relação a fretes na compra/transferência de materiais para uso ou consumo.

Glosa 3 - código CFOP inválido: conforme lista.

Glosa 4 - operações de venda: falta de previsão legal.

Glosa 5 - frete no envio/retorno para conserto ou reparo: falta de previsão legal.

Glosa 6 - frete na compra/transferência de imobilizado: falta de previsão legal.

Glosa 7 - outras operações sem previsão legal para tomada de crédito: listadas em demonstrativo.

LINHA 03 - Serviços utilizados como insumos (fls. 554/555)

Glosa 1 - falta de informação da finalidade da operação: glosa acatada.

Glosa 2 - finalidade de “uso ou consumo”: glosa acatada.

Glosa 3 - código CFOP inválido: glosa acatada.

Glosa 4 - operações de venda: glosa acatada.

Glosa 5 - frete no envio/retorno para conserto ou reparo: glosa acatada.

Glosa 6 - frete na compra/transferência de imobilizado: glosa acatada.

Glosa 7 - outras operações sem previsão legal para tomada de crédito: glosa acatada.

<p>LINHA 09 - Encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado (fl. 520)</p> <p>Glosa 1 - deficiência na comprovação: falta de apresentação de fichas de controle individuais não permite identificar se foi descontado ICMS incidente, se houve depreciação acelerada ou incentivada, bens usados, bens adquiridos de pessoas físicas, ou construídos pela empresa.</p>	<p>LINHA 09 - Encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado (fls. 556/557)</p> <p>Glosa 1 - deficiência na comprovação: os bens foram adquiridos há muito tempo, quando não havia controle eletrônico. No entanto, ficou comprovado que os bens estão agrupados em contas distintas segundo sua natureza e taxas anuais de depreciação ou amortização.</p>
<p>LINHA 10 - Encargos de amortização de edificações e benfeitorias em imóvel de 3^{os} (fls. 520/521)</p> <p>Glosa 1 - falta de comprovação: falta de apresentação de fichas de controle individuais não permite identificar data de aquisição, se houve aquisição de pessoas físicas, ou se os bens foram gerados/construídos pela empresa.</p>	<p>LINHA 10 - Encargos de amortização de edificações e benfeitorias em imóvel de 3^{os} (fl. 557)</p> <p>Glosa 1 - falta de comprovação: os bens foram adquiridos há muito tempo, quando não havia controle eletrônico. No entanto, ficou comprovado que os bens estão agrupados em contas distintas segundo sua natureza e taxas anuais de depreciação ou amortização.</p>
<p>LINHA 11 - Devolução de vendas sujeitas à alíquota de 1,65% (fl. 521)</p> <p>Glosa 1 - falta de comprovação das vendas: para as notas fiscais de devolução indicadas, considerou-se a tomada de crédito na alíquota de 0,65% (cumulatividade), glosando-se o valor apurado à alíquota de 1%.</p>	<p>LINHA 11 - Devolução de vendas sujeitas à alíquota de 1,65% (fl. 557)</p> <p>Glosa 1 - falta de comprovação das vendas: glosa acatada.</p>
<p>LINHA 16 - Bens adquiridos de pessoa física - agroindústria (fls. 521/524)</p> <p>Glosa 1 - complementos de valor: referentes a remessas ocorridas no regime da cumulatividade (sob os mesmos fundamentos da Glosa 2 da LINHA 02).</p> <p>Glosa 2 - estorno de insumos adquiridos de pessoas físicas aplicados na industrialização de produtos não constantes do art. 3^o, § 10: a produção de bens que não são destinados a venda, mas a utilização como insumos para outros processos produtivos da empresa, não está contemplada no inciso II do caput do art. 3^o.</p> <p>Glosa 3 - falta de comprovação: de operações em janeiro e em fevereiro.</p> <p>Glosa 4 - registros em duplicidade: para as duas notas fiscais identificadas.</p>	<p>LINHA 16 - Bens adquiridos de pessoa física - agroindústria (fls. 557/568)</p> <p>Glosa 1 - complementos de valor: argumentação idêntica à da Glosa 2 da LINHA 02.</p> <p>Glosa 2 - estorno de insumos adquiridos de pessoas físicas aplicados na industrialização de produtos não constantes do art. 3^o, § 10: a produção de bens que não são destinados a venda sempre impactará em produto destinado a venda (em anexo, apresentam-se os percentuais de soja e trigo em cada produto fabricado), sendo incabível a interpretação restritiva dada pelo fisco.</p> <p>Glosa 3 - falta de comprovação: glosa acatada.</p> <p>Glosa 4 - registros em duplicidade: glosa acatada.</p>

<p>LINHA 17 - Serviços prestados por pessoas físicas - agroindústria (fls. 524/526)</p> <p>Glosa 1 - falta de informação da finalidade da operação: fiscalizada foi intimada a se manifestar quanto a falta de informação de CFOP dos produtos transportados, deixando de responder em relação a alguns.</p> <p>Glosa 2 - finalidade de “uso ou consumo”: falta de previsão legal para creditamento em relação a fretes na compra/transferência de materiais para uso ou consumo.</p> <p>Glosa 3 - operações de venda: falta de previsão legal.</p> <p>Glosa 4 - outras operações sem previsão legal para tomada de crédito: listadas em demonstrativo.</p> <p>Glosa 5 - frete (transportador pessoa física) na compra para comercialização: falta de previsão legal.</p>	<p>LINHA 17 - Serviços prestados por pessoas físicas - agroindústria (fls. 568/569)</p> <p>Glosa 1 - falta de informação da finalidade da operação: glosa acatada.</p> <p>Glosa 2 - finalidade de “uso ou consumo”: glosa acatada.</p> <p>Glosa 3 - operações de venda: glosa acatada.</p> <p>Glosa 4 - outras operações sem previsão legal para tomada de crédito: glosa acatada.</p> <p>Glosa 5 - frete (transportador pessoa física) na compra para comercialização: glosa acatada.</p>
<p>LINHA 20 - Crédito presumido relativo a estoque de abertura (fls. 526/529)</p> <p>Glosa 1 - ICMS: o imposto não compõe o valor do estoque.</p> <p>Glosa 2 - diferimento: utilização de crédito em janeiro de 2003 e ICMS contido no estoque de abertura dos produtos acabados e em elaboração, sem fundamento legal.</p> <p>Glosa 3 - falta de informação dos documentos das aquisições: não houve informação dos documentos de aquisições relativos a devoluções de compras (cumulatividade - 1,65%), aplicando-se a glosa sobre a diferença de 1%.</p>	<p>LINHA 20 - Crédito presumido relativo a estoque de abertura (fls. 569/573)</p> <p>Glosa 1 - ICMS: o “Ajuda” do DACON 1.1 traz orientação de que o ICMS integra o valor dos bens, exceto quando cobrado na condição de substituto tributário. Assim, integrará o valor do estoque, não havendo disposição legal em sentido contrário.</p> <p>Glosa 2 - diferimento: “não procede a glosa”.</p> <p>Glosa 3 - falta de informação dos documentos das aquisições: “reverter ajustes em função da defesa”.</p>

Em 18/05/2012 ocorre o julgamento de primeira instância (fls. 592 a 618), no qual se decide unanimemente pela improcedência da impugnação, sob os argumentos de que: (a) o ônus da prova incumbe ao postulante do crédito, que não o exerceu a contento (na Glosa 1 da LINHA 01, na Glosa 1 da LINHA 02, Glosa 1 da LINHA 09, Glosa 1 da LINHA 10); (b) o conceito de insumo é o firmado pelas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e nº 404/2004; (c) o presente processo tem existência distinta do processo nº 13971.000995/2003-24; (d) o prazo decadencial das contribuições foi pacificado na Súmula Vinculante nº 8, do STF, que estabeleceu que não tendo havido pagamento (como no caso em análise), aplica-se a regra do art. 173, I do CTN; (e) os créditos presumidos do § 10 do art. 3º da Lei nº 10.637/2002 (Glosa 2 da LINHA 16) aplicam-se somente a bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados a venda que estejam classificados em uma das categorias descritas no parágrafo; (f) o ICMS não compõe o valor dos estoques (Glosa 1 da LINHA 20), de acordo com a legislação do IR (art. 289 do RIR) e a IN SRF nº 594/2005, art. 48; e (g) nas glosas 2 e 3 da LINHA 20 o contribuinte apenas alega que a glosa é improcedente, sem contrapor o argumento da fiscalização.

Cientificada do acórdão da DRJ em 12/06/2012 (AR à fl. 649), a empresa apresenta Recurso Voluntário em 04/07/2012 (fls. 657 a 701), reiterando as considerações expostas na impugnação sobre o caráter “reflexivo” do auto de infração. A respeito da decadência, anexa DCTF (fls. 702 a 707), sustentando que se aplica o art. 150, § 4º do CTN quando houver pagamento parcial ou apresentação de DCTF. Em relação às glosas em espécie, reproduz a argumentação externada na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Preliminarmente, faz-se necessário tratar da suscitada conexão com o processo nº 13971.000995/2003-24.

A autuação apreciada no presente processo, como narra a própria fiscalização, decorre de Termo de Constatação relativo à análise do processo nº 13971.000995/2003-24 (referente a DCOMP apresentada em 16/04/2003).

A recorrente alega, desde sua impugnação, que por ser um auto “*reflexivo do processo nº 13971.000995/2003-24, ao menos em alguns tópicos aqui abordados*”, sua origem decorre exatamente da insuficiência do crédito pleiteado no processo de compensação. E, sendo, íntima a relação, a procedência daquele cancela ou reduz o lançamento efetuado neste. Por isso, pede a apensação e o julgamento conjunto.

A DRJ indefere o pleito, sob o argumento de que “os processos têm trâmites diversos, a lide aqui estabelecida é a que decorre da impugnação apresentada contra o auto de infração e será analisada no escopo do presente processo, à luz dos fatos e elementos que compõem seus próprios autos”.

O vínculo entre os processos é incontroverso: ao analisar as compensações pleiteadas, a unidade local apurou a existência de indébitos, lançando os valores correspondentes no auto de infração de que trata o presente processo.

Em nome da verdade material, efetuei consulta ao sistema “e-processos”, para apurar a situação do processo nº 13971.000995/2003-24, obtendo como resposta: “*nenhum processo encontrado para os parâmetros especificados*”.

Imaginando (em que pese a improbabilidade) que tanto na autuação, quanto na impugnação, no julgamento da DRJ e no recurso voluntário, sempre tenha sido empregado um número igualmente incorreto, efetuei busca pelo CNPJ da empresa (nº 84.046.101/0001-93), encontrando mais de duas centenas de processos, mas nenhum com numeração sequer aproximada com a indicada nas peças. O mais próximo encontrado foi o processo de nº 13971.000996/2003-79, que consta como apensado ao processo de nº 13971.001063/2003-07, distribuído à Cons. Silvia de Brito Oliveira, da 2ª Turma Ordinária desta 4ª Câmara, para

Processo nº 13971.000556/2008-26
Resolução nº **3403-000.531**

S3-C4T3
Fl. 718

análise de embargos interpostos pela Fazenda Nacional, e versa sobre crédito presumido de IPI, em relação ao primeiro trimestre de 2003.

Não há, assim, nenhuma indicação quanto à efetiva situação daquele processo.

Atestado o vínculo entre os processos, e sabendo-se que a localização atual do processo nº 13971.000995/2003-24 é na unidade preparadora, não tendo sido obtidas informações mais precisas via sistema informatizado, voto pela conversão em diligência, para que tal unidade informe a situação atual do processo, juntando aos presentes autos cópia integral daqueles.

Rosaldo Trevisan